



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-ARR-579-17.2012.5.06.0007

ACÓRDÃO
(Órgão Especial)
GVPACV/rbb/xav

AGRAVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DENEGADO. TEMA 181 DO EMENTÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE COMPETÊNCIA DO TST. DESPROVIMENTO. MULTA POR PROTELAÇÃO DO FEITO. O Excelso Supremo Tribunal Federal, no **Tema 181**, fixou a tese de que o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ele são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral. Presente o óbice processual, não há relação de pertinência entre o recurso e a decisão impugnada. Constatado o caráter protelatório do agravo, incide a penalidade pecuniária prevista no art. 1.021, §4º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista com Agravo nº **TST-Ag-E-ED-ARR-579-17.2012.5.06.0007**, em que é Agravante **EMSA - EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S.A.** e é Agravado **RONALDO ALVES DA SILVA.**

Em face de decisão da Vice-Presidência em que denegado seguimento ao recurso extraordinário, a parte interpõe agravo, com fundamento no artigo 1.021 do CPC.

Contraminuta apresentada.

É o relatório.



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-ARR-579-17.2012.5.06.0007

VOTO

CONHECIMENTO

O agravo é tempestivo e regular a representação processual.

Conheço do agravo.

MÉRITO

A Vice-Presidência denegou seguimento ao recurso extraordinário, ao seguinte fundamento:

Trata-se de **recurso extraordinário** interposto em face de acórdão proferido por esta Corte Superior Trabalhista em que a parte insurge-se quanto aos temas "PRÊMIOS ANUAIS – SÚMULA 126 DO TST".

A parte recorrente argui prefacial de **repercussão geral** e indica ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da CF.

Alega que não houve reexame de fatos e provas, mas apenas conclusão jurídica diversa com base nos dados fáticos já delimitados.

É o relatório.

Eis o teor do acórdão recorrido:

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
PRÊMIOS ANUAIS.**

A Ministra Presidente da Oitava Turma deste Tribunal negou seguimento ao recurso de embargos interposto pelo reclamante, por entender não configurada a contrariedade às Súmulas 126 e 297, bem como não demonstrado o dissenso jurisprudencial nos moldes da Súmula 296, I, do TST. *In verbis* :

(...)

Contra essa decisão, o reclamante reitera a possibilidade de conhecimento e provimento do recurso de embargos, por contrariedade às Súmulas 126 e 297 do TST, e dissenso jurisprudencial.

Alega que o Tribunal Regional decidiu a controvérsia com valoração da prova produzida nos autos, o que inviabiliza a constatação de ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC/73, conforme decidido no acórdão turmário ao dar provimento ao recurso de revista da reclamada para julgar improcedente o pedido de pagamento da parcela "prêmios".

Ao exame.

A Oitava Turma deste Tribunal, após dar provimento parcial ao agravo em agravo de instrumento interposto pela empresa



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-ARR-579-17.2012.5.06.0007

reclamada, por decisão da maioria, conheceu do recurso de revista, por violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC/73, e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a sentença, na parte que julgou improcedente o pedido de pagamento da parcela " prêmios anuais ".

Eis na íntegra as razões de decidir:

(...)

Com efeito, filio-me à corrente que entende ser possível, excepcionalmente, o conhecimento do recurso de embargos com base na alegação de contrariedade a súmula de natureza processual referente a pressupostos intrínsecos de recurso de natureza extraordinária no TST, notadamente por má aplicação, quando a autoridade do verbete se percebe vulnerada à leitura do acórdão embargado.

Nesse contexto, passo ao exame do agravo, quanto à alegação de contrariedade à Súmula 126 do TST.

Extrai-se do acórdão turmário que o reconhecimento de violação do artigo 818 da CLT e 333, I, do CPC está amparado na constatação de o Tribunal Regional ter proferido condenação com base em juízo de mera plausibilidade.

Ao assim decidir, a Oitava Turma deste Tribunal afirmou que " em contestação, foi impugnada a existência de pactuação para recebimento de prêmio anual, bem como o valor respectivo "; que diversamente do que entendeu o Tribunal Regional as " declarações da defesa referidas no acórdão não denotam confissão de pagamento da parcela nos anos de 2005 e 2006 "; que " os elementos registrados pela Corte de origem, além de não serem seguros quanto à existência de promessa de pagamento de prêmio, indicam que não estipulado valor específico – não há como aferir com certeza se o valor era fixo ou se dependia de determinadas condições, como produção, faturamento da empresa, etc., podendo inclusive ser indevida a parcela, a depender desses fatores ". (fl. 1.493)

Ao concluir que o reclamante não provou os fatos constitutivos do direito, a Oitava Turma observou que os " elementos dos autos não autorizam presumir a existência de ajuste para pagamento da parcela anualmente, no valor indicado na inicial, especialmente tendo em vista a existência de impugnação à existência do direito e ao respectivo valor ". (fl. 1.493)

É certo que os dados utilizados no acórdão turmário constam do acórdão do TRT, os quais foram retirados de trechos da sentença ali transcrita, da contestação e dos depoimentos do reclamante e da testemunha indicada pelo mesmo .



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-ARR-579-17.2012.5.06.0007

No entanto, vale destacar desde logo que o Tribunal Regional proferiu decisão que substituiu a sentença de primeiro grau e valorou o conjunto probatório, concluindo que a " Recorrida não nega peremptoriamente a existência de prêmio. Inversamente, deixa transparecer que esse 'prêmio', acaso pago nos anos de 2005, poderia não ter sido prometido durante toda a vigência do contrato de trabalho, Tentou a Ré, transferir para o Autor, o ônus da prova ." (fl. 1.491)

No que diz respeito ao depoimento da testemunha indicada pelo reclamante, o Tribunal Regional observou que " houve confirmação pela testemunha apresentada pelo Reclamante, de que foi prometida uma premiação anual no ato da contratação, embora esse valor nunca tenha sido pago ao depoente ." (fl. 1.492)

Analisando, portanto, dados inseridos na sentença, contestação, depoimentos do reclamante e da testemunha indicada pelo mesmo, o Tribunal Regional decidiu:

(...)

Penso que a situação excepcional de reconhecimento de contrariedade à Súmula 126 do TST em sede recurso de embargos, diante da sua finalidade única de uniformização da jurisprudência das Turmas deste Tribunal, se verifica quando a Turma reinterpreta e revaloriza o depoimento das partes e/ou testemunhas, isto é, quando se verifica que a conclusão sobre a matéria de fato não é absorvida daquilo que o Tribunal Regional disse terem sido os fatos da causa, mas, sim, a partir de uma nova valoração da prova produzida transcrita no acórdão regional .

No caso, o conhecimento e provimento do recurso de revista por violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, sob o entendimento de que teria havido condenação com base em mera plausibilidade está amparado exclusivamente em nova interpretação da prova transcrita no acórdão do Tribunal Regional, qualificando-os de forma diferente da realizada na instância da prova, o que contraria a diretriz jurisprudencial preconizada na Súmula 126 do TST, porquanto a Turma reconhece não ter o reclamante provado o direito ao recebimento da parcela " prêmio anuais ", enquanto o TRT, valorando o conjunto probatório, deferiu o pedido afirmando que há " elementos de convicção nos autos, favoráveis à pretensão obreira ." (fl. 1.492)

É o caso, pois, de contrariedade à Súmula 126 do TST, embora não vislumbre contrariedade à Súmula 297 do TST, porque os dados utilizados no acórdão recorrido estão inseridos no acórdão do TRT, bem como não se verifica divergência



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-ARR-579-17.2012.5.06.0007

jurisprudencial com o único aresto reproduzido nas razões do agravo, porquanto além de não instada a Turma mediante embargos de declaração sobre a pertinência de se conhecer a violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, constata-se que quando o Tribunal Regional decidiu valorando o conjunto das provas, também afirmou que a reclamada teria tentado transferir ao reclamante o ônus da prova, o que parece ter adotado tese sobre essa questão jurídica.

Nesse contexto, **dou provimento** ao agravo para, afastado o óbice declarado pela Ministra Presidente da Oitava Turma deste Tribunal, determinar o processamento do recurso de embargos.

II - RECURSO DE EMBARGOS

(...)

PRÊMIOS. ANUAIS

Conhecimento

Extraí-se do acórdão turmário que o reconhecimento de violação do artigo 818 da CLT e 333, I, do CPC está amparado na constatação de o Tribunal Regional ter proferido condenação com base em juízo de mera plausibilidade.

(...)

Consoante fundamentos explicitados no julgamento do agravo, os quais reitero nessa oportunidade, o acórdão turmário ao reconhecer a violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC proferiu julgamento em desconformidade com a diretriz preconizada na Súmula 126 deste Tribunal, razão pela qual conheço dos embargos.

Mérito

Conhecidos os embargos por contrariedade à Súmula 126 do TST, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer o acórdão do Tribunal Regional quanto à condenação no pagamento da parcela "prêmios anuais". Valor da condenação inalterado, para fins processuais.

A reclamada, em seu recurso extraordinário, limita-se a impugnar o óbice da decisão recorrida - Súmula nº 126 do TST -, sem, contudo, renovar a matéria de fundo acerca dos prêmios anuais.

Nesse contexto, verifica-se que a questão debatida no recurso extraordinário e enfrentada no acórdão da SBDI-1, ora recorrido, diz respeito à possibilidade da revisão ou reenquadramento do conjunto fático-probatório em sede de recurso de revista.

Enquanto o órgão uniformizador desta Corte Superior entendeu que a c. 8ª Turma, ao prover o recurso de revista da reclamada, teria julgado em contrariedade às provas registradas pelas instâncias ordinárias, a parte



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-ARR-579-17.2012.5.06.0007

recorrente alega que não houve reexame de fatos e provas, mas mero reenquadramento jurídico dos fatos constantes do acórdão regional.

A discussão, portanto, está centrada no conteúdo da Súmula nº 126 do c. TST, segundo a qual é *"Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas"*.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o exame de questão afeta a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, razão pela qual inexistente questão constitucional com repercussão geral.

A tese fixada pelo STF - **Tema 181** é a de que: *"a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE nº 584.608, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/3/2009"*, entendimento consubstanciado no processo RE-598365, da relatoria do Exmo. Min. Ayres Britto, DJe de 26/3/2010.

Por outro lado, relativamente ao cerceamento do direito de defesa, em que a parte indica ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da CF, sob o argumento de que o acórdão recorrido teria decidido com base em premissa inexistente de que houve reexame de fatos e provas no julgamento do recurso de revista, registre-se que o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o recurso extraordinário não merece seguimento, por ausência de repercussão geral, quando a controvérsia debatida se referir aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal ou aos limites da coisa julgada e o julgamento demandar o prévio exame da adequada utilização dos dispositivos infraconstitucionais.

A tese fixada pelo STF - **Tema 660** do ementário temático de repercussão geral - é a de que inexistente repercussão geral quanto à *"Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada"*, entendimento consubstanciado no processo ARE-748371, da relatoria do Exmo. Min. Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/2013.

Cumprido salientar que os princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido seguem a mesma ratio decidendi, o que atrai a aplicação do mesmo tema (STF-ARE-936196/SP, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe de 29/3/2016; e STF-RE-573584, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe de 30/11/2015).

Assim, tendo em vista que o acórdão recorrido trata de questão cuja repercussão geral foi negada pela Suprema Corte; e considerando que os arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8º, do CPC dispõem que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que não reconhece a repercussão geral se estende a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica, deve ser inadmitido o presente recurso extraordinário.



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-ARR-579-17.2012.5.06.0007

Dentro desse contexto, nego seguimento ao recurso extraordinário, diante da ausência de repercussão geral, e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso *in albis* do prazo recursal.

A parte agravante se insurge em face de decisão que negou o seguimento do recurso extraordinário sob o fundamento da inexistência de repercussão geral. Afirma não haver incidência do Tema 181 da repercussão geral. Alega que não houve reexame dos fatos e da prova, mas tão somente o reenquadramento das circunstâncias registradas no acórdão regional e que demonstrou a transcendência social e jurídica da matéria. Reitera as violações apontadas. Pugna seja retratada a decisão agravada.

À análise.

Como se observa da decisão agravada, o fundamento utilizado no acórdão da SBDI1 objeto do recurso extraordinário, para o provimento do recurso de embargos, está centrada no conteúdo da **Súmula nº 126 do c. TST**, segundo a qual é *"Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas"*.

O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o exame de questão afeta a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, razão pela qual inexistente questão constitucional com repercussão geral.

A tese fixada pelo STF – **Tema 181** do ementário temático de repercussão geral – é a de que *"a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE nº 584.608, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/3/2009"*, entendimento consubstanciado no processo RE-598365, da relatoria do Exmo. Min. Ayres Britto, DJe de 26/3/2010.

Verifica-se, portanto, que o recurso extraordinário interposto pela parte agravante não veicula questão constitucional que ostente repercussão geral, restando irretocável a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, "a", do CPC.

Acrescente-se que, ante a aplicação do óbice processual, o mérito da controvérsia não foi analisado pela decisão recorrida.



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-ARR-579-17.2012.5.06.0007

Nesse cenário, a parte agravante não apresenta argumentos suficientes a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

Por fim, diante da manifesta improcedência do presente agravo, e considerando o intuito meramente protelatório da parte ao apresentar insurgência contra tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal, aplica-se a multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC, no importe de 3% sobre o valor atualizado da causa, levando-se em consideração os critérios de razoabilidade, grau de culpa, dano/tumulto processual causado, capacidade econômica e finalidade pedagógica da medida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo e condeno a parte agravante ao pagamento da multa do artigo 1.021, §4º, do CPC, no importe de 3% do valor da causa, atualizado monetariamente.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo, condenando a parte agravante ao pagamento da multa do artigo 1.021, §4º, do CPC, no importe de 3% do valor da causa, atualizado monetariamente.

Brasília, 2 de outubro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST